DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Administrativos	5
Licenciamentos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N° 76, DE 26 DE MAIO DE 2020.

"Altera a Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será recolhido pelo contribuinte no período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, em parcela única ou na forma que segue:

§ 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será recolhido nos seguintes prazos, dentro do período mencionado no artigo 1º:

I - De 1º (primeiro) janeiro a 30 de abril, com desconto de 10% (dez por cento);

II - De 1º (primeiro) a 31 de maio, com desconto de 5% (cinco por cento);

III - De 1º (primeiro) a 30 de junho, com desconto de 3% (três por cento);

§ 2º. Quando o último dia do recolhimento previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, recair em sábado, domingo, feriado ou, por qualquer motivo, não houver expediente na Prefeitura Municipal, fica assegurado ao contribuinte o direito ao incentivo, contanto que o recolhimento seja efetivado no primeiro dia útil posterior aquela data de vencimento.

§ 3º - VETADO".

Art. 2º. O artigo 34 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota prevista na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço (renda bruta), quando o prestador do serviço for pessoa jurídica ou a ela equiparada.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, o imposto será calculado sobre a Unidade de Referência Fiscal - URF prevista no artigo 210 desta Lei, da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da URF para os profissionais de nível superior;

II - 50% (cinquenta por cento) da URF para os profissionais de nível médio;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da URF para os condutores autônomos de veículos de transporte individual de passageiros;

IV - 15% (quinze por cento) da URF para os demais profissionais autônomos."

Art. 3º. Fica criado parágrafo único do artigo 41 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 41 .....

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando se tratar de:

I - Cinemas, auditórios, parques de diversões e similares: Será o preço médio do ingresso, bilhete ou convite sobre o total de vendas dos mesmos;

II - Bilhares, boliches, e outros jogos permitidos: Será o preço cobrado para a admissão do jogo sobre o seu faturamento mensal;

III - Bailes, shows, espetáculos, apresentações de peças teatrais, concertos, recitais e similares: Será o preço médio do ingresso, reserva de mesa e/ou couvert artístico, sobre o total de vendas dos mesmos;

IV - Competições esportivas de natureza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão: Será o preço médio dos ingressos sobre o total de vendas dos mesmos."

Art. 4º. Fica criado o parágrafo único do artigo 48 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS
Conforme Regulamentação Municipal
www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

"Art. 48 .....

Parágrafo único. O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Proporcional, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício."

Art. 5º. Os incisos II e IV do artigo 56 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

II - Multa de 01 (uma) URF, nos casos de:

a) Falta de livros;

b) Falta de escrituração do Imposto devido;

c) Dados incorretos na escrita fiscal;

d) Falta do número da Inscrição Municipal de atividades em documentos fiscais;

e) Quando o contribuinte for notificado/intimado e, no prazo estipulado pela fiscalização tributária, contado da data da cientificação, não apresentar as declarações e/ou documentos solicitados, com base nos quais poderiam ser lançados tributos que compõe o Sistema Tributário Municipal;

f) Quando os promotores ou organizadores de eventos, jogos e diversões públicas não cumprirem as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei;

g) Quando o detentor da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde se realizou a obra, não informar à Secretaria Municipal de Fazenda quem é o responsável pela obra e o valor da respectiva prestação de serviços quando do encerramento da obra."

[...]

IV - Multa de 05 (cinco) URF, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros e documentos fiscais;

c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

d) embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

e) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais, sem autorização prévia;

f) impressão de notas fiscais sem autorização;

g) Não franquear à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

h) Quando a fiscalização tributária, portando documento de identificação e em exercício regular de suas funções, for desacatada."

Art. 6º. Ficam criados os §§ 5º e 6º do artigo 86 na Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 86. .....

§ 5º. O lançamento das taxas previstas neste capítulo será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Proporcional, quando a inscrição for solicitada no curso do exercício.

§ 6º. Nos casos de funcionamento irregular do estabelecimento ou atividade, haverá incidência das taxas previstas neste capítulo independentemente de ser ou não concedida a licença."

Art. 7º. O artigo 128 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis;

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS
Conforme Regulamentação Municipal
www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

V - O síndico e comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação, extinção ou dissolução;

VIII - O responsável, pessoa natural ou jurídica, por ginásio, quadra, estádio, teatro, salão, espaço e congêneres, quanto os eventos neles realizados;

IX - O locador e o proprietário do imóvel onde são realizados os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, quando o locatário não puder ser identificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório."

Art. 8º. Fica criado o artigo 129-A da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 129-A. A suspensão da inscrição é o ato cadastral de caráter transitório, não resultante da prática de irregularidade fiscal, que desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento, em razão de paralisação temporária, previamente autorizada pelo fisco.

§ 1º. O prazo de paralisação temporária de atividade não poderá exceder a 3 (três) anos, devendo o contribuinte solicitar reativação ou baixa de inscrição antes do encerramento do referido prazo, sob multa de 1 URF até 10 URF.

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o contribuinte que comunicar a paralisação temporária de suas atividades ficará dispensado do cumprimento de suas obrigações acessórias durante a vigência da paralisação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Encontrar-se em situação regular com suas obrigações fiscais e tributárias;

II - Indicar o local em que serão mantidos o estoque de mercadorias, os bens, os livros e os documentos fiscais referentes ao estabelecimento.

III - Providenciar a intervenção no Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), na hipótese de usuário desse equipamento; e

IV - Indicar o novo estabelecimento matriz ou principal, quando encontrar-se nesta categoria e houver mais de um estabelecimento no Município.

§ 3º. A dispensa prevista no § 2º deste artigo compreenderá um prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 12 (doze) meses e vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à comunicação."

Art. 9º. Fica criado o artigo 136-A da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 136-A. Excepcionalmente poderão ser cancelados os débitos tributários lançados em face de contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que comprovada a cessação da atividade com a apresentação, além dos documentos mencionados no regulamento de baixa, de um dos seguintes documentos:

I - Comprovante de baixa/ suspensão perante a Receita Federal e/ou Estadual e/ou JUCEMG;

II - Passaporte comprovando a permanência no exterior, para pessoa física;

III - Comprovante de baixa em Conselhos de Classe Profissional.

IV - Blocos de notas inutilizados;

V - VETADO

VI - VETADO

§ 1º. O deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento das custas processuais e das penalidades cabíveis.

§ 2º. No caso de indeferimento do pedido de cancelamento de débitos anteriores, a inscrição do contribuinte será considerada como baixada na data do protocolo do requerimento realizado nos termos do caput deste artigo.

§ 3º. Deferido o cancelamento dos débitos tributários na forma deste artigo, serão devidos os tributos e taxas tão somente até a data da baixa reconhecida pela autoridade fiscal, sendo os demais débitos cancelados por ausência de fato gerador."

Art. 10. O inciso III do artigo 143 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

"Art. 143. .....

III - Atualização monetária do débito mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 11. Fica criado o artigo 157-A da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 157-A. As multas por infrações às normas estabelecidas na legislação tributária municipal serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitivamente julgada a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º. Não será considerada reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo depois de decorrido 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade."

Art. 12. O artigo 169 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento)."

Art. 13. O artigo 172 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. O procedimento de apreensão e restituição de documentos e bens será regulamentado, no que couber, por meio de Decreto a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal."

Art. 14. Fica criado o parágrafo 3º do artigo 173 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978, com a seguinte redação:

"Art. 173 .....

§ 3º. É competente para responder à impugnação, a autoridade fiscal responsável pela notificação, pelo auto de infração ou por qualquer outro ato impugnado, devendo a chefia imediata determinar outra autoridade fiscal no caso de impossibilidade de resposta pela autoridade inicial."

Art. 15. Fica criado o parágrafo único do artigo 187 da Lei Municipal nº 747, de 20 de dezembro de 1978 com a seguinte redação:

"Art. 187. .....

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto neste artigo os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do imposto devido ao Município de Matozinhos."

Art. 16. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.236, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 17. Ficam expressamente revogados os artigos 63 a 72; artigos 78 a 85; artigo 138; artigo 176 e artigo 178, todos da Lei Municipal n.° 747, de 20 de dezembro de 1978;

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Matozinhos, 26 de maio de 2020.

Antônio Divino de Souza

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em, 29 de maio de 2020.

Fabiano de Almeida Ferreira

Chefe de Gabinete

PROJETO INICIAL N° 88/2019, DO PODER EXECUTIVO COM EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DO VEREADOR VINICIUS ARAÚJO SILVA

Atos Administrativos

Licenciamentos

PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

O Diretor de Meio Ambiente de Matozinhos, Júlio César de Oliveira, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licenciamento Ambiental – LAS

CADASTRO Corretiva: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA ETA Matozinhos – ATIVIDADE: Estação de Tratamento de Água para Abastecimento - Matozinhos/MG – PA/ Nº 2020/05/0001 – Classe 1.

Matozinhos, 29 de maio de 2020.

Júlio César de Oliveira

Diretor de Meio Ambiente de Matozinhos